|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU 1015946/2019 – CAU/SC solicita esclarecimentos a respeito da atividade de “tratamento químico de madeiras para construção civil” |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 07 da 90ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação |

**DELIBERAÇÃO Nº 007/2020 – CEP – CAU/BR**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP **–** CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 370/2019/PRES/CAUSC que encaminha a Deliberação Plenária nº 415/2019 - CAU/SC, que aprova o encaminhamento de consulta ao CAU/BR sobre atribuição de arquitetos e urbanistas para realizar tratamento químico de madeira utilizada na construção civil.

Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades e atribuições para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo e define os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.

Considerando que o art. 3º desta mesma Lei esclarece que as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas são definidas de acordo com os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais das diretrizes curriculares nacionais pertinentes ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.

Considerando as Normas Técnicas Brasileiras da ABNT NBR 16143:2013 - Preservação de Madeiras - Sistema de categorias de uso e NBR 6232:2013 - Penetração e Retenção de preservativos em madeira tratada sob pressão.

Considerando as pesquisas realizadas na internet pela assessoria técnica da CEP-CAU/BR por meio de matérias e documentos extraídos dos seguintes links:

<https://www.montana.com.br/download/1241/file/Revista+Referencia+Industrial.pdf>

<http://www.madeiraelegal.com.br/eventos/feicon2016/Montana_Humberto.pdf>

<http://www.remade.com.br/br/revistadamadeira_materia.php?num=879&subject=Preserva%E7%E3o&title=Tratamento%20da%20madeira%20garante%20durabilidade%20e%20resist%EAncia>

**DELIBERA:**

1 – Esclarecer que a Lei nº 12.378, de 2010, estabelece que em seu art. 2º as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e nelas estão contidas as atividades de Especificação, Desempenho de cargo e função técnica e Serviço técnico, e no inciso VII do parágrafo único define o campo de atuação no setor “da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações” onde essas atividades se aplicam.

2 – Esclarecer, com base na Lei 12.378, de 2010, que o arquiteto e urbanista é um profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico pelos serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo, contemplando a fabricação, beneficiamento, tratamento ou preservação dos produtos e materiais usados no setor da construção civil, o que inclui o tratamento químico de madeiras.

3- Ressaltar que os arquitetos e urbanistas, no exercício da profissão, estão sujeitos às disposições da Lei Federal nº 12.378/2010 e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, que dispõe sobre as normas de conduta do profissional, destacando as seguintes obrigações:

*“1.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.”*

*“3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.”*

*“3.2.5. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando aqueles que lhe prestarem consultorias estiverem qualificados pela formação, treinamento ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas e de sua responsabilidade.”*

*“3.2.6. O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços.”;*

4 - Solicitar à Presidência do CAU/SC que oriente seu corpo técnico e de conselheiros, principalmente os membros da Comissão Estadual de Exercício Profissional, a seguirem as recomendações dos itens 2 e 3 da Deliberação nº 053/2018 da CEP-CAU/BR, em anexo, antes de encaminharem as matérias ao CAU/BR.

5- Informar à Presidência do CAU/SC que as deliberações plenárias e de comissão do CAU/SC a serem encaminhadas à CEP-CAU/BR deverão vir acompanhadas do correspondente Parecer ou Relatório e Voto Fundamentado do relator da matéria, contendo os devidos argumentos e fundamentações legais e técnicas; e

6 – Encaminhar à Secretaria Geral da Mesa (SGM) para envio ao CAU/SC por meio do protocolo em epígrafe.

Brasília - DF, 31 de janeiro de 2020.

**PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora

**JOSEMÉE GOMES DE LIMA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora Adjunta

**FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro